

Processo nº 104/2002

(Revisão e confirmação de sentença do exterior de Macau)

Data: 7/Novembro/2002

Requerente: Bermunda Trust (HK) Ltd.

Requeridos: Ministério Público
Interessados Incertos

Assuntos: Revisão de sentença do exterior da R.A.E.M.
Natureza da revisão
Requisitos formais necessários para a confirmação
Acção real e acção relativa a direitos reais
Competência exclusiva dos Tribunais de Macau
Ordem pública

SUMÁRIO:

- 1- Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

- 2- Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, o tribunal negará officiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falte algum desses requisitos; donde decorre que , tendo sido alegados, os mesmos são de presumir.
- 3- Já a matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revivenda.
- 4- O direito derivado da promessa com eficácia real é um direito real de aquisição que recai sobre uma coisa e tem por fim a aquisição dessa mesma coisa, gerando um direito real de aquisição potestativo.
- 5- A reserva de competência conferida aos Tribunais de Macau assenta numa ideia de protecção do interesse económico e social interno e que o controlo seja feita por órgãos de jurisdição locais. E só uma ideia de garantia, ligada à defesa dos direitos reais, fundando-se na definição da titularidade do direito, se compagina com aquela protecção.
- 6- Entende-se a ordem pública como aquele conjunto de normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos. E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública

internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau.

- 7- No caso em que se pretende confirmar sentença que autoriza o curador de um incapaz, residente de Hong Kong, a praticar os actos necessários à venda de uma propriedade sita em Macau, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública.

7 de Novembro de 2002

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo nº 104/2002

(Revisão e confirmação de sentença do exterior de Macau)

Data: 7/Novembro/2002

Requerente: Bermunda Trust (HK) Ltd.

Requeridos: Ministério Público
Interessados Incertos

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

Bermunda Trust (Hong Kong) Limited, sociedade com sede em Hong Kong no 6th Floor, Edinburgh Tower, The Landmark, 15 Queen's Road Central, vem, ao abrigo do disposto nos artigos 1199º e segs. do Código do Processo Civil de Macau, requerer a **REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA** proferida pelo

Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong, em 8 de Abril de 2002, autorizando a venda da quota de 25% de (A), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, na propriedade sita em Macau, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes :

Por sentença proferida pelo Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong (Tribunal de Primeira Instância) datada de 22 de Junho de 1999, foi o ora requerente nomeado Curador de (A), uma vez que este se encontra totalmente inabilitado de gerir e administrar os seus próprios bens e interesses, em virtude de sofrer de grave anomalia psíquica.

Essa decisão foi revista e confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância de Macau, por meio de Acórdão transitado em julgado no dia 15 de Setembro de 2000 .

No exercício das suas funções de Curador do património do inabilitado e acompanhado dos irmãos deste, o requerente celebrou, em 16 de Outubro de 2001, um contrato-promessa de venda de uma propriedade de que o inabilitado e seus irmãos são proprietários, situada em Macau.

No entanto, dado que tanto este negócio – promessa de venda do imóvel – como o posterior negócio definitivo que lhe está subjacente – a venda do imóvel – constituem actos de administração extraordinária, foi o contrato-promessa em questão submetido à aprovação e confirmação pelo Tribunal Superior de Hong Kong, território onde o inabilitado tem a sua residência e o Curador a sua sede.

O qual proferiu decisão, em 8 de Abril de 2002, aprovando e ratificando este negócio nos precisos termos nele estipulados e autorizando

o Curador a outorgar todos os documentos necessários para poder completar a venda da propriedade em causa ao promitente-comprador “B Company Limited”.

Alega a verificação dos requisitos necessários à confirmação da sentença previstos no artigo 1200º do C.P.C. e que não contém decisão contrária aos princípios da ordem pública.

Conclui, no sentido de que deve ser revista e confirmada a sentença em questão, com todas as consequências legais, designadamente para que produza efeitos em Macau e o requerente Bermunda Trust (Hong Kong) Limited, na qualidade de Curador dos bens de (A), seja autorizado a praticar todos os actos e a outorgar todos os documentos, contratos ou escrituras que se mostrem necessários para completar a venda da propriedade situada em Macau, nos termos e condições resultantes do contrato-promessa celebrado em 16 de Outubro de 2001.

Foram oportunamente citados o Ministério Público e os interessados incertos.

O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de não vislumbrar obstáculo à revisão em causa.

Foram colhidos os vistos legais.

II- PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, dispondo de legitimidade “*ad causam*”.

Inexistem quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III- FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

1. No dia 22 de Junho de 1999, o High Court de Hong Kong nomeou “Bermuda Trust (Hong Kong) Limited”, curador de (A), face a anomalia psíquica deste.
2. Decidiu, além do mais, que “*é permitido ao Curador despender tudo o que for necessário para a manutenção e benefício geral do Paciente (incluindo despesas médicas) e para quaisquer outros fins que o Tribunal possa, de quando em quando, especificar caso o rendimento líquido do Paciente seja insuficiente para tais fins, o curador tem o direito de recorrer ao capital do Paciente.*

O Curador está autorizado a, em nome e em representação do Paciente, prestar quaisquer avisos de levantamentos necessários receber e dar quitação de :

- *Todo e qualquer montante em dinheiro existente a crédito do Paciente, quer em conta corrente, conta de depósito, depósito fixo ou outro em*

- qualquer banco licenciado, banco de licença limitada, banco privado, sociedade que aceite depósitos, fundo que exerça o seu negócio em Hong Kong ou em qualquer outro lugar, quer a mesma esteja em nome próprio do Paciente ou conjuntamente com outros;*
- *Todo e qualquer capital, acções, acções preferenciais e outros activos semelhantes detidos pelo Paciente (quer sozinho quer conjuntamente com outros);*
 - *Rendas e lucros (incluindo todos os créditos vencidos, mas ainda não pagos) de qualquer na propriedade e propriedade arrendada a que o Paciente tenha direito, com poderes para gerir e arrendar as mesmas por qualquer período ou períodos que não excedam 3 anos ou conforme for indicado pelo Tribunal, e pagar todas as despesas apropriadas às mesmas referentes;*
 - *Todos os dividendos, juros, pagamentos provenientes de fundos, rendas, licenças, emolumentos e outros rendimentos de qualquer natureza ou de qualquer fonte a que o Paciente tenha direito (quer sozinho ou conjuntamente com outros), incluindo créditos vencidos mas ainda não pagos;*
 - *O Curador está autorizado a revogar em nome e em representação do Paciente todos os mandatos e autorizações dadas pelo Paciente conjuntamente com outros a qualquer banco licenciado, banco de licença limitada, banco privado, sociedade que aceite depósitos, corrector, gestor de fundos, conselheiro ou gerente de investimentos e outros que exerçam negócio em Hong Kong ou em qualquer outro lugar;*

- *O Curador está autorizado a abrir e a pedir a abertura de quaisquer cofres bancários em Hong Kong e em qualquer outro lugar registados em nome do Paciente (quer sozinho quer conjuntamente com outros) e a transferir o seu conteúdo, mediante posterior decisão deste Tribunal, para um cofre (ou cofres) bancários em seu próprio nome, o qual se encontra por este meio autorizado a abrir.*

O Curador deverá lidar com qualquer dinheiro que esteja sob o seu controlo e que pertença ao Paciente e quaisquer montantes por ele recebidos, nos termos desta decisão conforme o seguinte:

- *Pagar o montante devido pela manutenção e bem-estar geral do Paciente;*
- *Pagar quaisquer dívidas do Paciente;*
- *Pagar as custas deste processo, conforme adiante indicadas;*
- *Investir o excedente de acordo com as provisões da Lei da Administração de Bens de Terceiros, Cap 29;*

O Curador é investido em poderes para abrir uma conta bancária de Curatela em nome do Curador ;

O Curador está autorizado a, de tempo em tempo, contratar os serviços de correctores, bancos comerciais, conselheiros fiscais, contabilistas, advogados e Jurisconsultos, conforme entender necessário para se aconselhar sobre os bens presentes e pretéritos (incluindo bens presentes e pretéritos detidos conjuntamente com outros) do Paciente, e sobre quaisquer negociações ou transmissão dos seus bens presentes e pretéritos (incluindo bens presentes e pretéritos detidos conjuntamente com outros), e sobre o investimento e gestão do património do Paciente, e sobre

a forma de actuação do Curador e, em geral, aconselhar-se sobre o cumprimento dos seus deveres aqui descritos e mais deveres especificados em qualquer decisão subsequente do Tribunal e pagar através do património do Paciente os honorários de todos esses conselheiros pelos seus serviços;

O Curador é investido em poderes para tomar as medidas que entender necessárias ou apropriadas para apurar ou verificar o rol dos bens presentes e pretéritos do Paciente em Hong Kong e em qualquer outro lugar (incluindo bens presentes e pretéritos detidos conjuntamente com outros) e está por este meio autorizado a efectuar as referidas investigações em nome e representação do Paciente conforme entender apropriado para a prossecução desse fim ;

O Curador é investido em poderes para se apoderar de todas as procurações outorgadas pelo Paciente e todos os seus testamentos incluindo os respectivos aditamentos e investigar, em representação do Paciente, conforme entender necessário, os termos das referidas procurações, testamentos e respectivos aditamentos as instruções que possam ter sido dadas em relação aos mesmos, qualquer parecer (incluindo parecer legal) que tenha sido prestado ao Paciente em relação aos mesmos e as circunstâncias em que essas procurações, testamentos e aditamentos foram feitos;

Quaisquer títulos de crédito e escrituras pertencentes ao Paciente deverão ser depositados em nome do Paciente ou do Curador num cofre bancário do Curador e permanecerão assim depositados durante a vida do Paciente, sujeitos à instruções do Tribunal;

Os custos dos Requerentes e do Curador resultantes de ou relacionados com e consequentes desta acção (incluindo quaisquer despesas médicas em que os Requerentes tenham incorrido) deverão ser taxados numa base de reembolso e despesas e o Curador deverá pagar o montante assim calculado através dos bens do Paciente;

O Curador deverá ser remunerado pelos seus serviços de acordo com os termos estabelecidos na sua carta para os Advogados dos Requerentes datada de 1 de Fevereiro de 1999 a qual está anexada ao Certificado de Família e Bens arquivado neste processo, sujeito a qualquer decisão subsequente do Tribunal sobre esta matéria;

O Curador deverá actuar sem prestar caução da qual é dispensado”.

3. Tribunal arquivou a sentença no dia 26 de Junho de 1999.
4. Essa decisão foi revista e confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância de Macau, por meio de Acórdão transitado em julgado no dia 15 de Setembro de 2000.
5. No exercício das suas funções de Curador do património do inabilitado e acompanhado dos irmãos deste, o requerente celebrou, em 16 de Outubro de 2001, um contrato-promessa de venda de uma propriedade de que o inabilitado e seus irmãos são proprietários, situada em Macau, conforme documento de fls 17 a 24 dos autos e que aqui se dá por reproduzido.
6. Por sentença de 8 de Abril de 2002 e arquivada em 17 de Abril de 2002, *o contrato- promessa para a venda da quota de 25% do Paciente, (A) (“o Paciente”) na propriedade sita em Macau (“a Propriedade”) à B Company Limited pela quantia de HK\$2,250.000 (sendo o preço total*

da venda o valor de HK\$9,000.000) nos termos estabelecidos no contrato de Compra e venda datado de 16 de Outubro de 2001 celebrado entre (L), (M); Bermuda Trust (Hong Kong) Limited, (A), (N), (O); (P), (Q), cuja cópia se encontra anexa à páginas 15-26 do Primeiro Relatório do Tribunal de Hong Kong foi aprovado e ratificado quanto à intervenção de Bermuda Trust (Hong Kong) Limited, Curador do Paciente (“o Curador”), sendo este autorizado a outorgar quaisquer documentos relacionados à venda da Propriedade.

IV - FUNDAMENTOS

O objecto da presente acção – *revisão de sentença proferida pelo Tribunal Superior de Hong Kong* -, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

1. Requisitos formais necessários para a confirmação;
2. Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
3. Compatibilidade com a ordem pública

*

1. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999 o designado privilégio da nacionalidade ou da residência – aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno – constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º,nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas

matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade¹, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Vejam os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, encerrando uma sentença proferida por um Tribunal de Hong Kong, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória, sendo certo que é esta que deve relevar.²

Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo ao artigo 1204º do CPC: “O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

¹ - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141

² - Ac. STJ de 21/12/65, BMJ 152, 155

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior³, entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam⁴.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela jurisprudência de Macau.⁵

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento officioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

2. Já a matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revivenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CPC: “A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

- a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau;
- b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”

Tem sido questão controvertida na jurisprudência⁶, que não apenas em Macau⁷, a de saber se determinados acordos ou dispositivos referentes

³ - cfr. artigo 1101º do CPC pré vigente

⁴ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

⁵ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002

⁶ Ac. TSI 15/2/2000, CJ 2001, I, 170; Ac de 13/12/2001

⁷ - Ac. STJ de 15/10/96, proc. 96^A324 e de 24/2/99, proc. 99^A063TSI 15/2/2000, in www.dgsi.pt

ao destino ou aquisições derivadas de direitos reais incidentes sobre imóveis situados em Macau podem ser confirmados em sede de revisão de sentença proferida por tribunais exteriores a Macau, ainda que esta não tenha por objecto principal a definição de uma situação real, tal como a que resulta, por exemplo, do destino ou partilha dos bens comuns, em sede de acção de divórcio.

O resumo da douta posição contrária à confirmação em situações como a acima referida pode sintetizar-se na seguinte passagem: *“Como se sabe, a competência exclusiva do Tribunal de Macau é concebida para a protecção de determinados interesses através de uma reserva de jurisdição, ou seja, quaisquer decisões provenientes da jurisdição exterior a Macau com ofensa a competência exclusiva dos Tribunais de Macau não podem ser confirmadas e revistas, o que impossibilita a produção da eficácia no nosso ordenamento jurídico; se houver necessidade de protecção dos interesses através da reserva de jurisdição nas acções relativas a direitos reais, não se vê porque é que os mesmos interesses ou interesses da mesma natureza não são dignos da mesma protecção pura e simplesmente por serem tratados numa acção formalmente não classificada como uma acção relativa a direitos reais.”*⁸

Há que apreciar a situação “*sub judice*”.

Constata-se, antes de mais, que a própria A. logo procura prevenir outra interpretação, ao dizer na sua petição, artigo 9º, que *a sentença cuja revisão ora se pede não versa sobre direitos reais sobre imóveis situados*

⁸ - Cfr. supra cit. ac. de 13/12/2001

em Macau mas sim sobre uma autorização judicial necessária para suprir a incapacidade de exercício de uma das partes, cidadão chinês de Hong Kong, na celebração de um contrato.

Ora, não obstante ser verdade que os efeitos desse suprimento visam a aprovação e ratificação de uma promessa de venda, a que os contraentes atribuíram eficácia real, de transmissão de propriedade de uma quota de 25% de um imóvel situado em Macau, o certo é que o escopo da intervenção do tribunal consistiu no suprimento de uma incapacidade de exercício.

O direito derivado da promessa com eficácia real é um direito real de aquisição que recai sobre uma coisa, com o fim de aquisição dessa mesma coisa, gerando um direito real de aquisição potestativo.⁹ E numa interpretação meramente literal todas as acções relacionadas com direitos reais seriam da competência exclusiva dos tribunais de Macau.

Mas é a própria lei, em sede de normas de conflitos que estabelece uma diferença entre o *regime da propriedade e demais direitos reais* e a *capacidade para constituir ou dispor direitos reais* – artigos 45º e 46º do C. Civil. O desvio à competência da lei pessoal em matéria de capacidade só tem lugar se a *lex rei sitae* fixar para a constituição ou disposição de direitos reais a apetência da lei, não havendo em Macau regras nesse sentido, pelo que há que aplicar às coisas sitas em Macau, quanto a incapacidades, a lei pessoal nos termos gerais.¹⁰

⁹ - Oliveira Ascensão, *Direitos Reais*, 1993, 567

¹⁰ - P.Lima e A. Varela, *CC Anot*, com. ao art. 47º

Em todo o caso, na delimitação do conceito do que seja uma acção relativa a direitos reais e, a entender-se que, no caso, seria de relevar a eficácia da decisão em termos de constituição de um direito real, sempre se acompanha o entendimento expresso na jurisprudência do T.U.I.¹¹, segundo o qual, tais acções respeitarão àquelas em “que na sua base esteja o domínio ou a titularidade de um direito real, sem que haja ao mesmo tempo qualquer vínculo pessoal entre o autor e o réu, vínculo que a acção se proponha efectivar. Por outras palavras: a acção será real quando o autor e o réu não estejam interligados por relações pessoais, que obriguem o réu à entrega do coisa ao autor.”

Este entendimento recolhe-se igualmente da ideia de protecção do interesse económico e social e que o controlo seja feita por órgãos de jurisdição locais¹². E só uma ideia de garantia, ligada à defesa dos direitos reais, fundando-se na definição da titularidade do direito, - vd. art. 417º, nº 4 do CPC, com reporte à alegação de uma forma originária de aquisição – assumindo a natureza de acção real, se compagina com aquela protecção.

Ainda no sentido de que a interpretação do artigo 20º do CPC não pode ser tão lata, atente-se nas inúmeras situações relativas a direitos reais previstas no artigo 16º, enquanto circunstâncias determinantes da competência não exclusiva dos tribunais de Macau. Muitas dessas situações integrariam então o núcleo da competência exclusiva, na certeza de que as

¹¹ - Processo 8/2002 de 17/7/2002

¹² - Rodrigues Bastos, Notas ao CPC, 1999, I, 127

acções reais e as falências das pessoas colectivas sediadas em Macau ali não se encontram previstas.

3. Da ordem pública.

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno e aquela a que alude o artigo 20º, nº1, como limite à aplicação da lei exterior a Macau, entendendo-se a ordem pública como aquele conjunto de “*normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.*”¹³ E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar sentença que autoriza o curador de um incapaz, residente de Hong Kong, a praticar os actos necessários à venda de uma propriedade sita em Macau, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública. Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê a adopção do mesmo tipo de medidas sobre a administração de bens quando o titular é incapaz, por anomalia psíquica, de gerir por si os seus interesses patrimoniais (artigos 135º a 139º do Código Civil).

¹³ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam conceder a revisão e confirmar a sentença do High Court de Hong Kong S.A.R. de 8 de Abril de 2002** que aprovou o contrato celebrado pela requerente Bermunda Trust (Hong Kong) Limited, na qualidade de Curador dos bens de (A) e autorizou a praticar todos os actos e a outorgar todos os documentos, contratos ou escrituras que se mostrem necessários para completar a venda da propriedade situada em Macau, nos termos e condições resultantes do contrato-promessa celebrado em 16 de Outubro de 2001.

Custas pela requerente.

Macau, 7 de Novembro de 2002,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong